



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13706.001405/2007-44  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2202-002.244 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de março de 2013  
**Matéria** Embargos Declaração  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** RUTH AMORA RAMOS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL. POSSIBILIDADE.

Verificada a existência de omissão e contradição no julgado, é de se acolher os Embargos opostos pela Fazenda Nacional.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos, apresentados pela Fazenda Nacional, e retificar o Acórdão n.º 2202-002.161, de 23/01/2013, sanando a omissão e a contradição apontada, atribuir efeitos infringentes para converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann.

## Relatório

RUTH AMORA RAMOS, contribuinte inscrita no CPF/MF 239.011.447-49 com domicílio fiscal na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Sá Ferreira, nº 171 – apto 302, Bairro Copacabana, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Rio de Janeiro - RJ, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 22/23, prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro - RJ, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 31/32.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Rio de Janeiro - RJ, em 02/04/2007, Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 04/07), com ciência através de AR, em 10/04/2007 (fls. 11), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 8.232,28 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo ao exercício de 2004, correspondente ao ano-calendário de 2003.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de revisão de Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2004, onde a autoridade lançadora entendeu haver omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, da análise das informações e documentos apresentados pela contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 59.787,84, recebidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 10.126,92. Infração capitulada nos arts. 1º ao 3º e §§, e 8º, da Lei n.º 7.713, de 1988; arts. 1º ao 4º, da Lei n.º 8.134, de 1990; arts. 1º e 15, da Lei n.º 10.451, de 2002; arts. 43 e 45, do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Em sua peça impugnatória de fl. 01, instruída pelos documentos de fls.02/03, apresentada, tempestivamente, em 07/05/2007, a contribuinte, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência da Notificação de Lançamento, com base, em síntese, no argumento de que as deduções estão comprovadas por meio dos documentos que anexa e amparado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que, a notificação nº 2004/607450137144020 de lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescido de multa e juros de mora não é aplicável. Eu sou isenta do Imposto de Renda por ser portadora de cardiopatia grave, desde 2001, de acordo com exames laboratoriais, laudo médico e conclusão da Junta Médica Pericial do Ministério da Fazenda, conforme processo nº 10768.004551/2005-47, cujos dados encaminho em anexo;

- que, na verdade, eu não sou devedora do Imposto de Renda, e sim, credora, por estar pagando o IR todos esses anos, descontado na fonte, apesar de ser isenta. Como pensionista do Ministério da Fazenda já obtive a isenção e desde 2005 não sou mais descontada na fonte. No entanto, no Ministério da Defesa, por dificuldade de locomoção e por não possuir o título original de pensão exigido pelo Exército, não fui capaz de entrar com o pedido de isenção do IR. Entendo não ser possível eu ser isenta de uma fonte e ter de pagar imposto de

renda na outra. O mais justo, seria ter os valores do imposto de renda, retidos no Exército, totalmente restituídos.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, os membros da Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro concluíram pela improcedência da impugnação, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção, um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal;

- que, apesar de alegar que seria pensionista do Comando do Exército não trouxe qualquer documento que pudesse comprovar a natureza dos rendimentos recebidos;

- que, com relação à moléstia grave apresentou o laudo de fl.8, expedido pela Junta Médica Pericial da GRH-NUCAM no qual se verifica que a contribuinte é portadora de cardiopatia grave, sem especificar a data de início da moléstia grave. Desta forma cabe considerar a data de expedição do laudo, 10 de outubro de 2005, conforme disposto no art.5º, § 2º, inciso II, da IN SRF nº15/2001;

- que, por conseguinte, diante das exposições supra, a contribuinte não faz jus isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713/1988 com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/1992 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2004*

*MOLÉSTIA GRAVE.*

*A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 21/12/2012, conforme Termo constante à fl. 25, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (10/01/2011), o recurso voluntário de fls. 31/32, instruído pelos documentos de fls. 32/34, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que, a contribuinte apresentou impugnação relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano calendário 2003, por ser portadora de moléstia grave desde 2001;

- que, a impugnação foi considerada improcedente e o crédito tributário mantido com base na não comprovação da data de início da moléstia grave. Ora, a contribuinte não pode ser penalizada por falha do CAC, que não anexou o laudo médico GRH-NUCAM (cópia em anexo). O laudo era documento essencial para o julgamento da impugnação;

- que, o laudo da Junta Médica Pericial do Ministério da Fazenda GRH-NUCAM, de folha 42, datado de 17 de julho de 2007, ratifica laudo anterior e esclarece que o início da doença ocorreu em abril de 2001. Este documento refuta justificativa apresentada na folha 3 do Acórdão 13-28.135 onde afirma que "a contribuinte é portadora de cardiopatia grave, sem especificar a data de início da moléstia grave".

Na Sessão de Julgamento de 23 de janeiro de 2013, acordaram os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, amparado no argumento de que estão isentos do imposto de renda os rendimentos de pensão recebidos por portador de doença grave. Assim, estando comprovado nos autos que a beneficiária passou preencher os requisitos legais exigidos, ou seja, ser portadora de doença grave (cardiopatia grave), comprovada mediante laudo pericial, emitido por junta médica oficial que estabeleceu, inclusive, quando a moléstia foi contraída, é de se declarar como sendo isentos tais rendimentos.

Ciente da decisão, inconformada a Fazenda Nacional protocolizou, de forma tempestiva, o recurso de Embargos de Declaração.

Observou, a representante da Fazenda Nacional, em sua assertiva de embargos, os seguintes aspectos:

- que ocorre que o acórdão embargado foi omissivo sobre questão essencial ao deslinde da controvérsia. Não suficiente o aresto foi também contraditório;

- que, por outro lado, para demonstrar a existência do vício da omissão no julgado, cumpre enfatizar alguns excertos da decisão proferida pela DRJ de origem;

- que, nesse contexto, fica claro que o acórdão embargado não se manifestou quanto ao outro requisito para a concessão de isenção do IRPF nos termos da Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso XIV. A DRJ de origem, no caso, entendeu que referida norma determina o cumprimento de dois requisitos e que estes são cumulativos;

- que para a decisão de primeira instância, a contribuinte não havia logrado êxito em demonstrar o cumprimento dos dois requisitos para a concessão de isenção nos termos da Lei 7.713/88, art. 6º, XIV, quais sejam: natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e a existência da moléstia grave nos termos como especificada em lei;

- que o acórdão embargado manifestou-se apenas quanto ao cumprimento do segundo requisito: existência da moléstia grave à época do fato gerador do lançamento, até mesmo porque esses eram os limites da lide delineados no recurso voluntário de fls. 31/32. Contudo, não houve qualquer manifestação quanto ao cumprimento ou não do primeiro requisito (natureza dos valores recebidos) e suas repercussões sobre o lançamento. Evidenciado, portanto, o vício da omissão;

- que, além disso, a decisão objeto dos presentes embargos, nada obstante as considerações acima no sentido de não ter se manifestado quanto ao cumprimento do requisito referente à comprovação da natureza dos rendimentos, (ou seja, tendo analisado apenas

parcialmente a matéria diante dos termos de insurgência do recurso voluntário), deu provimento a este recurso, sem fazer qualquer ressalva ou limitação. Daí a contradição;

- que cabe destacar também que o acórdão embargado não se manifestou quanto ao fato de que o cumprimento ou não do requisito relativo à natureza dos valores recebidos, não foi objeto do recurso voluntário, sendo desta maneira alcançado pela preclusão;

- que, por fim, *ad argumentandum tantum*, ainda que o Colegiado *a quo* entendesse que a matéria deveria ser conhecida de ofício, lhe caberia declinar de forma clara e explícita os motivos que conduziram a esse convencimento. Daí, conhecida a matéria, deveria o Colegiado indicar as provas que o levaram a concluir que o requisito relativo à demonstração da natureza dos rendimentos recebidos estaria preenchido;

- que, portanto, revela-se a necessidade de se aclarar o *decisum*, sanando as omissões/contradições/obscuridades acima apontadas, a fim de que a decisão deste Colegiado mostre-se consentânea com tudo o que destes autos consta, bem como para que seu conteúdo reste claro e completo, não deixando qualquer margem de dúvidas para a interposição de recurso especial e/ou execução do julgado.

Por fim, a representante da Fazenda Nacional, requer que sejam conhecidos e acolhidos os presentes Embargos de Declaração, a fim de sanar/retificar os vícios apontados e prequestionar as matérias que não foram objeto de análise expressa no acórdão embargado.

Ao analisar os Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Nacional, o relator do acórdão questionado entendeu, que apesar de não constar, nos autos do processo, nenhuma solicitação por parte da autoridade fiscal lançadora e nem da autoridade julgadora, para que a contribuinte fizesse prova de que os valores em discussão tivessem origem em rendimentos de aposentadoria ou pensão, que cabe razão a Fazenda Nacional no sentido de que o colegiado deveria se posicionar quanto natureza dos valores recebidos, ou seja, para que os rendimentos recebidos fossem isentos deveria preencher os dois requisitos, quais sejam: o valor deveria ter origem em proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e a existência da moléstia grave nos termos da lei.

Diante desse entendimento, o relator se posicionou no sentido de que ocorreu hipótese prevista no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria 256, do Ministro de Estado da Fazenda, de 22 de junho de 2009, no julgamento que culminou com o Acórdão n.º 2202-002.161, de 23 de janeiro de 2013, propondo de que presente processo retorne ao relator para que o mesmo tome as providências necessárias para que se proceda a inclusão em Pauta de Julgamento para que a omissão apontada pela embargante seja sanada pelo colegiado da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, conforme o previsto no § 3º do art. 66 do RI-CARF.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Nelson Mallmann - Relator

A matéria em discussão refere-se aos Embargos, apresentados pela Fazenda Nacional, assentado no argumento da existência de contradição no acórdão questionado, o qual, em tese, teria amparo legal no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria 256, do Ministro de Estado da Fazenda, de 22 de junho de 2009.

De acordo com o art. 7º, § 5º, da Portaria MF nº 527/2010, tratando-se de processo eletrônico, o prazo para a interposição do recurso pela PGFN será contado a partir da data da intimação pessoal presumida ou em momento anterior, se o Procurador da Fazenda Nacional se der por intimado antes da data prevista no § 3º [30 dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN] mediante assinatura no documento de remessa e entrega do processo administrativo.

Na hipótese dos autos, o despacho de encaminhamento dos autos do processo digital à PGFN data de 5/2/2013. Assim, a intimação presumida da PGFN ocorrerá em 4/3/2013.

Já o prazo de 5 (cinco) para interposição de embargos tem como termo inicial o dia 5/3/2013 e final o dia 9/3/2013. Desse modo, é manifesta a tempestividade deste recurso anexado ao e-processo em 6/2/13.

Impressionou o representante da Fazenda Nacional, o fato do colegiado, da 2ª TO – 2ª Câmara – 2ª Seção de Julgamento do CARF, ter, por unanimidade de votos, dado provimento ao recurso do contribuinte sob o argumento básico de que estão isentos do imposto de renda os rendimentos de pensão recebidos por portador de doença grave. Assim, estando comprovado nos autos que a beneficiária passou preencher os requisitos legais exigidos, ou seja, ser portadora de doença grave (cardiopatia grave), comprovada mediante laudo pericial, emitido por junta médica oficial que estabeleceu, inclusive, quando a moléstia foi contraída, é de se declarar como sendo isentos tais rendimentos.

Restou claro nos autos de que apesar de não constar, nos autos do processo, nenhuma solicitação por parte da autoridade fiscal lançadora e nem da autoridade julgadora, para que a contribuinte fizesse prova de que os valores em discussão tivessem origem em rendimentos de aposentadoria ou pensão, entendo que cabe razão a Fazenda Nacional no sentido de que o colegiado deveria se posicionar quanto natureza dos valores recebidos, ou seja, para que os rendimentos recebidos fossem isentos deveria preencher os dois requisitos, quais sejam: o valor deveria ter origem em proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e a existência da moléstia grave nos termos da lei.

De fato, o provimento do recurso voluntário se amparou nas seguintes premissas, verbis:

*A - Como se depreende dos documentos apresentados, e em reconhecimento das assertivas aduzidas nas peças defensórias, restou comprovado na espécie, ter a contribuinte preenchido, a época dos fatos, os requisitos exigidos no conceito da legislação*

*pertinente, posto que, detinha moléstia grave (cardiopatia grave), diagnosticada por serviço médico oficial, cujo resultado, à luz da lei, permite o reconhecimento da isenção do imposto de renda da pessoa física sobre os valores recebidos a título de aposentadoria ou pensão.*

*B - Assim, estando comprovado, nos autos, que a beneficiário preenchia os requisitos legais exigidos, ou seja, o reconhecimento que a contribuinte é portadora de doença grave, comprovado mediante laudo pericial, emitido por junta médica oficial que estabeleceu, inclusive, quando a moléstia foi contraída e que os rendimentos foram percebidos durante período em que a contribuinte já era pensionista para todos os efeitos legais, é de se dar provimento ao recurso voluntário.*

Como visto, não entrou na discussão a origem dos rendimentos, ou seja, não se discutiu o fato de que os rendimento deveriam ter a sua origem em rendimentos de aposentadoria.

Ora, o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu à hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de recurso do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente até mesmo do que foi alegado.

Nesta linha de pensamento, é de se observar que à exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física se processa mediante observação de uma conjunção de procedimentos legais que permitam a livre formação de convicção do julgador.

Assim sendo, o Estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidade essenciais, inerente ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei n.º 5.172, de 1966. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto n.º 70.235, de 1972).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei n.º 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto n.º 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto n.º 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima mencionados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

O fato gerador do Imposto de Renda da Pessoa Física é a situação objetivamente definida na lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Erros ou equívocos, em princípio, por si só, não são causa de nascimento da obrigação tributária.

Nesse contexto, e levando em conta, que nos autos do processo não se encontram cópia dos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, bem como não se encontram nenhuma declaração da fonte pagadora que tais rendimentos tem origem em rendimentos de aposentadoria ou de pensão, e no intuito de melhor instruir os autos para formação de convicção final sobre o assunto, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de receber um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido acolher os Embargos, apresentados pela Fazenda Nacional, e rerratificar o Acórdão n.º 2202-002.161, de 23/01/2013, sanando a contradição apontada, atribuir efeitos infringentes para converter o julgamento em diligência para que a Repartição Origem tome as seguintes providências:

1 - Intime a contribuinte a apresentar o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte, relativo ao ano-calendário de 2003, bem como apresentar comprovante de que os rendimentos em discussão tem origem em aposentadoria ou pensão;

2 – Realização de intimações e diligências julgadas necessárias para formação de convencimento;

3 - Que a autoridade se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, dando-se vista a recorrente, com prazo de 05 (cinco) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann